

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 238, DE 2007

Inclui parágrafo no art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO JOSÉ
MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 238, de 2007, tem sua origem no Senado Federal, onde é identificado como Projeto de Lei do Senado n.º 273, de 2006, de autoria do Senador Marcos Guerra. Chega à Câmara dos Deputados para ser submetido à revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de lei para acrescentar parágrafo ao art. 26 da Lei n.º 9.394/96, “Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional”, de forma a “incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.”

Os sistemas de ensino e as escolas terão dois anos para se adaptar e iniciar o cumprimento da lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura – CEC; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

83CBC11C18

A matéria tramita com prioridade, sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O empreendedorismo constitui-se de um conjunto de características muito valorizadas atualmente, como a capacidade de buscar oportunidade e iniciativa; a disposição para inovar e enfrentar desafios e riscos calculados, a persistência, o comprometimento e a autoconfiança na busca de objetivos. É uma das competências essenciais para a inovação, seja ela tecnológica, comercial, educacional, social; para o surgimento de novos negócios, com geração de emprego e renda; para o ativo exercício da cidadania.

Apesar de muitas pessoas apresentarem características empreendedoras, “as experiências desse campo do saber revelam que diversas competências ligadas à valorização do potencial empreendedor podem ser adquiridas e estimuladas no meio escolar”, conforme pontua o autor da proposição em sua justificativa.

Com relação ao texto do projeto de lei ora examinado, considero inadequado que, ao artigo 26 da LDB, que define conteúdos curriculares, seja acrescentado um parágrafo tratando de “componentes extracurriculares”.

Além disso, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre a inclusão de disciplinas nos currículos escolares, por razões constitucionais e

83CBC11C18

infraconstitucionais, explicitadas na Súmula n.º1/2001, da Comissão de Educação e Cultura, revalidada pela segunda vez em 25 de abril deste ano .

E se não é apropriado legislar sobre conteúdos curriculares das escolas tampouco é matéria de lei dispor sobre os temas a serem estudados transversalmente, caso se pretendesse incluir o empreendedorismo como tema transversal obrigatório.

Sugiro, então, em função da necessidade de garantirmos a valorização e o estímulo ao empreendedorismo desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio, que ele seja incluído como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares da Educação Básica elencadas no art. 27 da Lei n.º 9.394/96, “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 238, de 2007, do Senado Federal, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado ANTONIO JOSÉ MEDEIROS
Relator

83CBC11C18

83CBC11C18 | 

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 238, DE 2007

Inclui na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o Empreendedorismo como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 27 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 27.

.....
III – orientação para o trabalho e o empreendedorismo;

.....
“(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTONIO JOSÉ MEDEIROS

83CBC11C18

Relator

83CBC11C18 | 